

Apelação - Nº 0004760-14.2009.8.26.0604

VOTO Nº 20448

Registro: 2014.0000583090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004760-14.2009.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante/apelado AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA, é apelado/apelante ADRIANA NUNES BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos da ré e não conheceram o recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 8 de setembro de 2014.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0004760-14.2009.8.26.0604

VOTO Nº 20448

Apelantes/Apelados: AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.; ADRIANA

NUNES BEZERRA

Comarca: Sumaré – 1ª V. Cível (Proc. 604.01.2009.004760-6).

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INVIABILIDADE - HIPÓTESE EM QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU QUE O FATO TENHA GERADO DOR E SOFRIMENTO, NEM DEMONSTROU EM QUE MEDIDA O ACIDENTE TENHA AFETADO OS SEUS SENTIMENTOS ÍNTIMOS, ENSEJARADORES DO DANO MORAL - CONDENAÇÃO AFASTADA - PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DA AUTORA.

Recursos de apelação da ré provido e não conhecido o recurso da autora.

Trata-se de apelações (da ré às fls. 101/107, com preparo às fls. 108/110, e da autora às fls. 117/120, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 35), interpostas contra a r. sentença de fls. 97/99 (da lavra do MM. Juiz Gilberto Vasconcelos Pereira Neto), cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenando a ré no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, corrigida desde a data do fato, acrescida de juros legais, contados da citação.

Alega a ré-apelante, em síntese, que a autora não era passageira do seu ônibus, mas sim da "Van" que se envolveu no acidente com o coletivo, que a questão deve ser tratada à luz da responsabilidade subjetiva, que não há prova da culpa de seu preposto, que ao acidente ocorreu em razão de o motorista da "Van" ter freado bruscamente e de maneira repentina e que não se poderia desprezar a



Apelação - Nº 0004760-14.2009.8.26.0604

VOTO Nº 20448

culpa concorrente. Aduz que a autora não fez qualquer prova dos alegados danos morais, que estes não são presumidos, como se fez na r. sentença, que nos autos constou apenas uma passagem da autora pelo pronto-socorro, sem demonstração da gravidade ou de qualquer lesão, que sequer foi mencionado que teria perdido um único dia de trabalho e que meros aborrecimentos não configuram dano moral. Assevera ter sido excessiva a fixação da verba indenizatória (R\$ 10.000,00) e honorária (em 20% sobre o valor da condenação). Requer a reforma da r. sentença.

Alega a autora, em seu apelo, que deve ser majorado o valor da condenação, em razão do forte abalo psicológico, para o montante de R\$ 20.000,00. Requer a reforma da r. sentença.

Os recursos são tempestivos (fls. 100, 101 e 117) e foram recebidos em seus regulares efeitos (fls. 127).

Contrarrazões ao recurso da autora às fls. 128/134.

Os autos foram redistribuídos por força do v. acórdão de fls. 141/143.

É o relatório.

A responsabilidade da empresa de transporte coletivo, prestadora de serviço público, é objetiva tanto em relação aos usuários quanto em relação a terceiros não usuários. Nesse sentido, precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, em análise ao disposto no art. 37, § 6°, da Constituição Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) — RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO − TRANSPORTE COLETIVO - USUÁRIOS OU NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO − INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA − ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS − OFENSA



Apelação - Nº 0004760-14.2009.8.26.0604

VOTO Nº 20448

INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 591.874/MS - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO"1

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO **PRESTADORAS PRIVADO** DE **SERVICO** PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido"2

De todo modo, segundo se verifica da r. sentença atacada, a questão foi analisada à luz da culpa do preposto da ora apelante, conforme já havia sido delineado no despacho saneador de fls. 73.

De acordo com o constante dos autos, estamos a tratar de acidente de trânsito, decorrente de colisão traseira e, nesses casos, milita em desfavor daquele que bate por trás a presunção de culpa, cabendo-lhe comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou mesmo a culpa exclusiva do motorista que trafegava à sua frente, ônus do qual, segundo o conjunto probatório, a ora apelante não se desincumbiu.

Em sua defesa, a ora apelante alegou que os veículos trafegavam

 $^{^1}$ ARE 719772 AgR/DF <code>-STF</code> Segunda Turma <code>-Rel.</code> Min. Celso de Mello <code>-j.</code> em 05.03.2013. 2 RE 591874/MS <code>-STF</code> Tribunal Pleno <code>-Rel.</code> Min.RICARDO LEWANDOWSKI <code>-j.</code> em 26.08.2009.



Apelação - Nº 0004760-14.2009.8.26.0604

VOTO Nº 20448

pela marginal da Rodovia Anhanguera e a "Van" em que trafegava a autora freou bruscamente, de maneira repentina, para embarque de passageiro que havia sinalizado, em local impróprio para tanto; desse modo, o motorista do ônibus foi surpreendido e não teve como frear e evitar a colisão.

Nenhuma prova fez de tais alegações, chegando a não se opor ao julgamento antecipado da lide, conforme manifestação de fls. 69.

No boletim de ocorrência constou que (fls. 34) "... foi relatado ... que o ônibus da Viação Ouro Verde, dirigido por Mauro Roque Gonçalves, colidiu na traseira do veículo alternativo Van Agrale Neobus, dirigido por João Batista Julião da Silva, sendo que a Van, arremessada para a frente, veio a tombar, tendo em seu interior vinte e seis passageiros, todos sofrendo lesões corporais de graves a leves.".

Não há nos autos qualquer relato de freada brusca ou parada em local impróprio, valendo registrar que, em marginais de rodovias, e não na própria rodovia, comumente se verifica a existência de pontos de parada de transporte coletivo.

A r. sentença bem analisou a questão ao indicar que a velocidade desenvolvida pelo preposto da ao apelante não pode ser considerada compatível com o local, fundamentando que (fls. 98) "Segundo se apurou, com a colisão, o ônibus onde a autora estava foi arremessado para longe, vindo a tombar e capotar. Mesmo em se tratando de um microônibus, é que se considerar que é muito maior que um automóvel e tem peso considerável. Assim, só se pode explicar o arremesso do microônibus, se considerar que a velocidades do ônibus da requerida era muito alta, superior aos limites permitidos para o local.", arrematando que, se o ônibus estivesse trafegando em velocidade compatível com o local e mantido distância segura da "Van", o preposto da ora apelante teria



Apelação - Nº 0004760-14.2009.8.26.0604

VOTO Nº 20448

tempo hábil para diminuir sua velocidade, ou mesmo frear o ônibus, diante de suposta freada brusca da "Van", vindo a ocorrer eventual choque, mas sem força bruta suficiente para arremessar o micro-ônibus, da forma como descrita no boletim de ocorrência.

Assim sendo, a culpa do preposto da ora apelante pela colisão restou demonstrada.

Com relação à indenização, não sendo o caso de dano que decorre só do fato da coisa (*in re ipsa*), o dano moral não é presumido, devendo ser cabalmente demonstrado. Ausente a notoriedade do dano moral, não basta o fato do acontecimento em si, sendo imprescindível a prova de sua repercussão, comprovando que o fato gerou dor e sofrimento, enfim, que tivessem afetado os sentimentos íntimos que ensejam o dano moral, o que não se deu no caso concreto.

Como cediço, o dano moral se caracteriza pela dor, vexame, sofrimento, humilhação etc, enfim, sentimentos que fogem à normalidade da vida cotidiana, causando angústia, aflição e desequilíbrio, e isso não restou evidenciado.

A r. sentença consignou que (fls. 98v) "A situação narrada neste processo não permite concluir que a honra do autor (sic) foi atingida. Mas imperioso reconhecer que a situação passada pela autora e pelos demais passageiros do ônibus onde estavam, foi altamente constrangedora e traumática.", que viu a morte passar diante de seus olhos e que o acidente poderia ter-lhe ceifado a vida, além de sofrer lesões corporais.

Não se pode deixar de reconhecer que acidentes de trânsito, especialmente envolvendo ônibus que transportam vários passageiros, causam temor pela possibilidade do evento morte. No entanto, não é somente com base



Apelação - Nº 0004760-14.2009.8.26.0604

VOTO Nº 20448

em tal possibilidade, *data venia*, que se irá condenar a empresa de transportes coletivos por danos morais. O caráter pedagógico da medida deve ser levando em consideração quando da fixação do valor da indenização e não como fundamento da condenação por danos morais.

No caso concreto, não restou indicado na inicial qual teria sido a extensão de suposto desequilíbrio emocional da autora a ponto de provocar abalos em sua personalidade, em seu estado de espírito.

Afirmou-se que (fls. 05) "... a autora sofreu pancada na cabeça, além de ter sofrido várias lesões por todo o corpo, caracterizadas por muitos hematomas durante vários dias.". No entanto, tais afirmações não restaram comprovadas nos autos. Não se produziu nenhuma prova nesse sentido.

Com relação às lesões corporais, o documento de fls. 27 indica apenas como "diagnóstico provável: politrauma", tendo sido receitado analgésico como mediação. Na ficha de atendimento médico de fls. 39 constou como conduta a realização de raio-x no crânio, coluna cervical e coxa esquerda, além do medicamento "voltarem". Contudo não há nos autos qual teria sido o resultado dos exames de raio-x, não havendo comprovação de existência de alguma sequela, nem indicação precisa da intensidade de eventual hematoma.

Registre-se, como indicado nas razões recursais, que a autora sequer alegou ter ficado, algum dia, afastada de suas atividades laborais.

A única testemunha ouvida em juízo, cuja contradita foi acolhida em razão de se constituir de amigo íntimo da autora e frequentar sua residência, somente se referiu à culpa da empresa de ônibus pelo acidente, nada se referindo a supostos traumas vivenciados pela autora em razão do ocorrido.

Portanto, segundo o conjunto probatório, não restou configurada a alegada ofensa moral, não se podendo olvidar que dissabores decorrentes de



Apelação - Nº 0004760-14.2009.8.26.0604

VOTO Nº 20448

acidente de trânsito não podem significar desequilíbrio psicológico.

Vale transcrever trecho do voto do ilustre Desembargador Soares Levada, o qual nos ensina que "A vida em sociedade pressupõe tolerância a dissabores e não pode premiar sensibilidades exacerbadas. Os fatos narrados na petição inicial, com a devida vênia, não caracterizam ofensa moral. Podem gerar aborrecimento e dissabor, mas não desequilíbrio emocional a ponto de abalar o estado de espírito de uma pessoa comum. Se o autor ficou abalado emocionalmente ao ponto de sentir-se lesado moralmente, deveria ter melhor explicado qual foi seu sofrimento e a sua extensão, não bastando para a indenização extrapatrimonial o fato de ter ficado afastado de seu trabalho por cinco dias. Veja-se que as demais provas não subsidiam o pedido inicial, inexistindo comprovação alguma nos autos que deem suporte aos reclamos autorais."³.

Destarte, respeitado o convencimento do ilustre Juiz *a quo*, não se verifica a possibilidade de condenação da ré-apelante por danos morais, uma vez que não restou comprovado que o acidente tenha interferido efetivamente no comportamento psicológico da autora.

Assim sendo, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 35).

Diante do decidido, restou prejudicada a análise do recurso da autora, uma vez que pleiteia a majoração do valor da indenização por danos morais, cuja condenação foi afastada.

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso da ré e

³ Apelação 0014977-69.2010.8.26.0576 -TJSP 34ª Câm. Dir. Privado -Rel. Des. Soares Levada -j. em 27/01/2014.



Apelação - Nº 0004760-14.2009.8.26.0604 $VOTO \ N^o \ 20448$

não conheço do recurso da autora.

CRISTINA ZUCCHI Relatora